



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 070/2026

AUTORIA: VEREADOR (A) Wellington de Feres

PARECER

Nós, Vereadores Membros da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela **REPROVAÇÃO** da presente proposição.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 03/08/2026

WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA
Vereador – Presidente



EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Vereador



PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO
Vereador



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 070/2026

AUTORIA: VEREADOR WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA (WELINGTON DE PERES)

PARECER PELO ARQUIVAMENTO

Ementa: *"Dispõe sobre a obrigação do Poder Executivo de regulamentar o ordenamento da circulação de ciclomotores, patinetes elétricos, bicicletas elétricas e veículos autopropelidos nas vias públicas do Município de Saquarema, conforme a Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023, e dá outras providências."*

I. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria o Projeto de Lei nº 070/2026, de autoria do ilustre Vereador Wellington Estevão da Silva, que pretende impor ou direcionar ao Poder Executivo Municipal a regulamentação do trânsito e da circulação de ciclomotores, patinetes elétricos, bicicletas elétricas e demais veículos autopropelidos em Saquarema, em conformidade com as diretrizes do CONTRAN.

Trata-se de tema de relevância para a mobilidade urbana e a segurança viária local. No entanto, compete a esta Assessoria analisar a proposição sob os prismas da constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e regimental.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Competência do Município (Constituição Federal)

O art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar/prestar os serviços públicos de interesse local. Além disso, o art. 23, XII, atribui competência comum aos entes federativos para "estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito". Sob essa ótica, a disciplina da mobilidade e do trânsito urbano em vias municipais insere-se no âmbito do interesse local.

2. Do Vício de Iniciativa e Ofensa à Separação dos Poderes

Apesar de o tema ser de interesse local, o Projeto de Lei nº 070/2026 padece de vício de iniciativa formal e material.

- **Violação ao Artigo 2º da CRFB/88 (Separação dos Poderes):** A proposta pretende determinar ou impor obrigações diretas de fazer ao Poder Executivo Municipal (regular, fiscalizar e gerir serviços do trânsito local). O Poder Legislativo não pode fixar prazos, impor obrigações administrativas ou determinar que o Chefe do Executivo regule matérias de sua competência de gestão, sob pena de usurpação de competência executiva.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

- **Invasão da Reserva de Administração:** Cabe privativamente ao Poder Executivo a organização, direção e gestão da Administração Pública Municipal, conforme preconiza a Lei Orgânica do Município de Saquarema e os princípios norteadores do art. 37 da CF/88.

Projetos de lei de iniciativa parlamentar que contenham verbos ou comandos impositivos ao Poder Executivo (como "*Fica o Poder Executivo obrigado a...*" ou "*Dispõe o Poder Executivo a regulamentar...*") afrontam a autonomia e a harmonia entre os Poderes.

3. Da Inadequação da Via Eleita (Recomendação Regimental)

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Saquarema, matérias que dependem exclusivamente do juízo de conveniência e oportunidade da Prefeita/do Prefeito Municipal para execução administrativa devem ser veiculadas por meio de Indicação ou Requerimento de Indicação, e não por meio de Projeto de Lei.

A Indicação constitui o instrumento regimental adequado para que o Poder Legislativo sugira ao Chefe do Executivo a adoção de medidas administrativas ou a regulamentação de normas específicas (como a aplicação da Resolução CONTRAN nº 996/2023).

III. CONCLUSÃO

Em que pese a nobre intenção do autor em promover a segurança no trânsito e ordenar o uso de veículos autopropelidos e elétricos no Município de Saquarema, o Projeto de Lei nº 070/2026 padece de inconstitucionalidade formal e material por vício de iniciativa e afronta ao princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88).

Sugerimos ao Ilustre Vereador a conversão da presente matéria em Indicação ao Poder Executivo, canal próprio para sugerir ao órgão competente da Prefeitura a regulamentação e fiscalização do tema.

Por tais razões, entende esta Assessoria pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 070/2026, opinando pelo seu **ARQUIVAMENTO**.

Saquarema, 30 de junho de 2026.

MARCELO ANDRADE SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
MAT. Nº 591-4